



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 050/97

Trata do Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Turuçu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TURUÇU ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art 1º - A presente lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Turuçu e no que for aplicável se estende aos funcionários vinculados ao magistério.

Art 2º - Para efeito deste estatuto :

I - entende - se como funcionário a pessoa legalmente investida no cargo público , de provimento efetivo ou em comissão:

II - cargo se constitui no conjunto de deveres , atribuições e responsabilidades atribuído ao funcionário , criado por lei , com denominação própria , número certo e vencimento específico.

III - categoria funcional o agrupamento de cargos da mesma denominação , com iguais atribuições e responsabilidades constituídas de padrões e classes.

IV - carreira sendo o conjunto de cargos em provimento efetivo para os quais os servidores podem ascender através de classes , mediante promoção.

V - Classe a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional constituindo a linha de promoção.

VI - promoção, a passagem do servidor de uma determinada categoria funcional.

Art 3º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos , previamente fixados em lei.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO E VACÂNCIA

Art 4º - Os cargos públicos podem ser promovidos por , nomeação , promoção, acesso , reintegração , aproveitamento e reversão.

Art 5º - Ao Prefeito , por Decreto , compete prover os cargos públicos atendendo as disposições legais.

Art 6º - O Decreto mencionará :

A - denominação do cargo vago e o caráter da investidura.

B - fundamento legal e o padrão do vencimento do cargo.

Art 7º - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal.

Art 8º - A nomeação se dará em caráter efetivo e em comissão.

Art 9º - A primeira investidura para cargo de provimento efetivo se dará mediante concurso público de provas escritas.

Art 10º - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação ,entretanto , quando esta se der , respeitará a ordem de classificação dos candidatos.

Parágrafo - único : Havendo empate tem preferência para nomeação o candidato já pertencente ao serviço público municipal.

Art 11º - Serão observadas as seguintes normas de concurso:

A - divulgação de concurso se dará por edital.

B - O edital fixará prazo de validade do concurso bem como qualificações e requisitos constantes das especificações do cargo.

C - o candidato terá direito a recursos tanto , na fase de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais , quanto na homologação do concurso e nomeação do candidato,

D - independerá de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal.

Art 12º - A posse é a investidura em cargo público , sendo dispensada nos casos de promoção , acesso e reintegração.

Parágrafo - único : só será empossado em cargo público quem for julgado apto em exame de sanidade física e mental.

Art 13º - O Prefeito dará posse aos nomeados para Secretário Municipal e o secretário de administração aos demais.

Art 14º - No ato da posse o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública sendo vedado acumulação proibida.

Parágrafo 1º - Ao Secretário de Administração cumpre verificar se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Parágrafo 2º - A posse deve se dar no prazo de trinta dias sob pena do ato de nomeação ficar sem efeito.

Art 15º - O estágio probatório é o período inicial de dois anos de exercício do funcionário nomeado para o cargo efetivo no qual serão apuradas suas qualidades e aptidões para o exercício da função e julgada a conveniência de sua permanência.

Parágrafo 1º - Os requisitos a serem apurados no período de estágio probatório são os de idoneidade moral, disciplina, pontualidade, assiduidade e eficiência.

Parágrafo 2º - Ao término do prazo fixado no "caput" deste artigo o Secretário de administração, ouvido a chefia a que o funcionário estiver subordinado, emitirá parecer.

Parágrafo 3º - Do parecer será dado vista ao funcionário que poderá formular recurso administrativo no prazo de dez dias.

Parágrafo 4º - Após o Prefeito Municipal decidirá sobre a manutenção ou exoneração do funcionário e, se optar pela exoneração será lavrado o respectivo ato, caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Art 16º - Ficará dispensado o novo estágio probatório a funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Art 17º - O exercício é o período de desempenho efetivo de suas atribuições de determinado cargo.

Parágrafo 1º - O funcionário somente poderá ter exercício no órgão em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendido a conveniência do serviço, ex. - ofício ou a pedido.

Parágrafo 2º - O exercício do cargo terá início em dez dias contados da data da publicação do ato, no caso de reintegração, e da data da posse nos demais casos.

Parágrafo 3º - O funcionário afastado ou licenciado, por qualquer motivo, deverá assumir suas funções imediatamente após o término do afastamento ou licença.

Parágrafo 4º - A cedência só poderá se dar a outro órgão da União, do Estado, de municípios ou outras entidades de administração indireta se aquela ocorrer sem ônus para o Município ou mediante convênio.

Art 18º - A substituição na função será automática ou dependerá de ato da Administração ,

§ Único - A remuneração será igual a do substituído se assim o substituto optar.

Art 19º - A promoção se constitui na mudança do funcionário do seu padrão de vencimento , por critérios de merecimento ou antigüidade, para padrão imediatamente superior dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence o cargo.

Art 20º - O acesso se constitui na elevação do funcionário do cargo de sua classe , pelo critério de merecimento , para outro de classe de nível de vencimento mais elevado.

Art 21º - A reintegração se dará com o reingresso no serviço público de funcionário demitido ou exonerado ilegalmente, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ Único - A reintegração se dará sempre por decisão administrativa ou judicial,

Art 22º - As hipóteses de aproveitamento , reversão e vacância serão regulados por legislação própria.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS

Art 23º - O tempo de serviço será fixado segundo o conceito de dia , mês e ano.

§ Único - integra o tempo `as férias , licença - prêmio , serviço militar e outros estabelecidos em legislação própria.

Art 24º - o tempo em que o funcionário estiver em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria.

Art 25º - A estabilidade é adquirida após dois anos de exercício do cargo efetivo

§ Único - Sua demissão resultará apenas de sentença judicial ou processo administrativo, onde lhe seja assegurado amplo direito de defesa.

Art 26º - As férias serão anuais e de trinta dias concedidas segundo escala e atendendo as necessidades de serviço.

§ Único - A concessão das férias deverá ocorrer até doze meses após o vencido.

Art 27º - O funcionário terá direito a licença para tratamento de saúde , serviço militar, entre outros que a Administração , formalmente , entender como justificado.

§ Único - A licença para tratamento de interesse particular não poderá ser superior a dois anos sempre, no entanto, sem remuneração.

Art 28º - O vencimento se constitui em retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

§ Único - O funcionário não terá direito a qualquer ajuda de custo no exercício de sua atividade.

Art 29º - As diárias serão concedidas segundo legislação que regula a espécie.

Art 30º - As gratificações funcionais e outras serão objeto de legislação própria.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA

Art 31º - A aposentadoria se dará após trinta anos de serviço para a mulher e trinta e cinco para o homem.

§ Único - A aposentadoria por invalidez será deferida após exame circunstanciado pela Secretaria de Saúde do Município com acordo expresso e por escrito do Secretário de Saúde.

CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA

Art 32º - O Município com recursos próprios e dos funcionários poderá estabelecer convênios para assistência médica, e providenciária., mediante legislação própria.

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art 33º - Ao funcionário é assegurado o direito de requerer e representar, com petição, a autoridade competente, podendo inclusive ser dirigido diretamente ao Prefeito Municipal sem quebra de hierarquia.

§ Único - Na esfera administrativa ao funcionário é assegurado todos os direitos de petição, inclusive de recurso, e, por fim, até com ingresso de ação judicial.

CAPÍTULO VII DA DISPONIBILIDADE

Art 34º - Declarado extinto o cargo ou sua desnecessidade o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ Único - A extinção do cargo será feita por lei e a declaração de desnecessidade por Decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII DO REGIME DISCIPLINAR

Art 35º - É vedada a acumulação remunerada exceto os casos expressos em lei.

Art 36º - Na hipótese de exercício de mandato eletivo por funcionário público se atenderá o disposto em legislação federal.

Art 37º - Se constituem deveres dos funcionários a exação administrativa, assiduidade, pontualidade, discricção, urbanidade, atendimento as normas legais, obediência as ordens superiores, zelo, pronto atendimento entre outros.

Art 38º - É proibido aos funcionários, ofender autoridades e administração, retirar documentos da repartição sem autorização de superior, lograr proveito pessoal, ofender, desrespeitar, particulares, e ser ímprobo na sua atividade.

§ Único - O não atendimento das normas disciplinares importa em :

- A) pronto afastamento do funcionário até exame e conclusão da sindicância.
- B) demissão a bem do serviço público
- C) advertência, suspensão, repreensão, disponibilidade e cassação de aposentadoria

CAPÍTULO IX DO PROCESSO DISCIPLINAR

ART 39º - O processo procederá a aplicação das penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo 1º - Ao prefeito compete instituir a Comissão para instauração do processo administrativo.

Parágrafo 2º - A comissão será formada por três membros com hierarquia superior ao indiciado

Parágrafo 3º - A comissão terá o prazo de até noventa dias para concluir os trabalhos.

Parágrafo 4º - Ao indiciado é assegurado ampla defesa inclusive com todo os recursos administrativos a sua disposição, cujo prazo de interposição da ciência do fato ou decisão será de dez dias.

Art 40º - A comissão disciplinar concluirá por relatório que será encaminhado ao Prefeito Municipal que em cinco dias deliberará.

Art 41 ° - Ao processo disciplinar aplicar - se - á subsidiariamente as disposições da legislação processual civil e penal.

Art 42 ° - O Prefeito poderá suspender o funcionário de suas funções , em caso de comissão de sindicância ou inquérito ,quando sentir que haverá prejuízo do delineamento do processo. Administrativo

CAPITULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 43 - O funcionário poderá constituir órgão representativo associativo e sindical nos termos de legislação que regula a espécie.

Art 44 ° - O poder público Municipal e a representação funcional diligenciarão em dar aos servidores completa assistência médica .

Art 45 ° - O Município poderá estabelecer convênio para concretização de sistema previdencial próprio,

Art 46° - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art 47° - A jornada de trabalho nas repartições será de oito horas diárias.

Art 48° - É vedado exigência de atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo público.

Art 49 ° - No que couber o disposto nesta lei se aplicará aos servidores do Legislativo Municipal.

Art 50° - Revogam - se as disposições em contrário

Art 51° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Turuçu, 13 novembro de 1997.


Edmar Scherdien
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Rubens Bachini

Secretário. Mun. de Administração e Finanças